



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 449 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/06/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2981/97 A.I. : 1/9715812

RECORRENTE: TAF LINHAS AÉREAS S/A

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto.

A falta de recolhimento do imposto devidamente apurado, em tempo hábil, sobre as prestações de serviços de transporte aéreo de cargas implica em infração a legislação do imposto. Ação fiscal Procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de infração n.º 1/9715812, datado de 17/10/1997, lavrado sob alegativa de falta de recolhimento do ICMS referente ao mês de agosto de 1997. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 245/99, sugeriu a confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 2746/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando o processo em questão constatamos tratar-se de falta de recolhimento do ICMS relativo ao mês de agosto de 1997, correspondente a alíquota de 4% sobre as prestações de serviços de transporte aéreo de cargas.

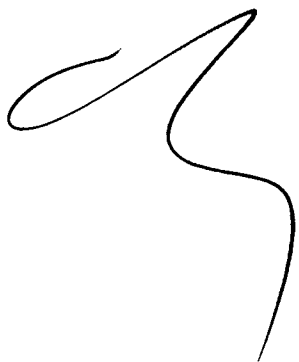
O julgamento de 1ª Instância foi pela Procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão a autuada interpôs recurso voluntário, alegando basicamente a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 87/96 e do Convênio 120/96.

No exame dos autos verificamos que o lançamento em questão, cobrando a carga tributária de 4%, foi realizado com observância ao disciplinado no Convênio 120/96 e na Lei Estadual n.º 12.670/96, uma vez que a empresa autuada nas prestações interestaduais, utilizava como débito a alíquota de 4%, aproveitando-se de um crédito presumido de 4%, apurando um saldo devedor de zero, quando o procedimento correto seria a aplicação de uma carga tributária de 4%, sem aproveitamento de quaisquer créditos, conforme estabelece a legislação vigente.

Em face do exposto e após analisar detidamente o processo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de procedência do lançamento, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located at the bottom of the page.

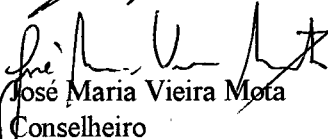
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TAF LINHAS AÉREAS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

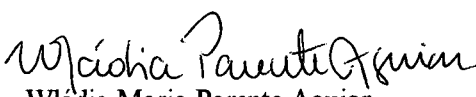
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada pela 1ª Instância, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11 de agosto de 1999.


Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Maria Diva Santos Salomão
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Ubiratan Ferreira de Andrade

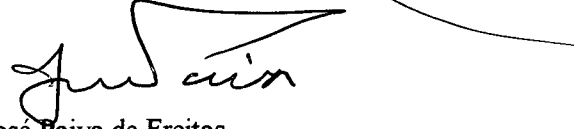
Procurador do Estado


José Ribeiro Neto
Presidente


José Amalário Belem de Figueiredo
Conselheiro Relator


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


José Paiva de Freitas
Conselheiro